

CJT, 9  
13/11/90  
AP. 13/11/90

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO

EMP. MO'S		PRAZOS
		TERMINO
CCJR	19/06/90	22/06/90
CFT	5/12/90	6/12/90
CFT	8/04/91	12/04/91
ASSUNTO:		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. CESAR MAIA) **PDT-RJ**

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências."

5150 DE 19 90

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) - VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART. 24, II.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de junho de 19 90

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado Antonio Câmara, em 13.6.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado José Dubea, em 8.8.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (VISTA)
- Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 3/12 19 90
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 08.04.19 91
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Alaciel Nunes, em 4/12/19 91
- O Presidente da Comissão de Viação e Transportes, Desenvol. Urb. e Interiores
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Cely
		PL	5150-A	1990	21	11	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável com substitutivo, do Relator, Dep. José Maria Eymael.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Taíta
		PL.	5150-A	1990	27	11	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer favorável, com substitutivo, do Relator, Dep. José Maria Eymael.
- Encaminhado à CVTDUI

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.F.T.	PL	5150-A	1990	3	12	1990	aily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. José Maria Eymael.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	E.F.T.	PL	5150-A	1990	11	12	1990	aily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável, com 1 emenda, do Relator, Dep. José Maria Eymael.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	EFT	PL	5150-A	1990	12	12	1990	Talita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida vista ao Deputado Sérgio Naya

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	EFT	PL	5150-A	1990	8	04	1991	Talita

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. José Maria Eymael

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990  
(DO SR. CESAR MAIA)



Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR - ART.24,II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Finanças e Tributação (ADM)
3. Viação e Transp, Desenvolvimento Urb. e Int.

Em, 17/05/90

PROJETO DE LEI Nº 5150, DE 1990.

Presidente

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 dezembro de 1989, *que cria o adicional de Tarifa Aeroportuária e das outras providências.*  
(DO SR. CESAR MAIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) destinados a aplicação pelos Estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

Parágrafo único - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de comum acordo, pelos Estados da Federação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O transporte aéreo no Brasil, tornou-se imprescindível e cresce proporcionalmente a intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, geradoras de progresso e bem-estar social para cidades e regiões, atividades estas que apoiam-se cada vez mais neste rápido e eficiente meio de transporte.

Torna-se, portanto, fundamental para o sistema aeroviário o desenvolvimento e interação entre aeroportos de pequeno, médio e grande portes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deve-se destacar aqui, o importante papel exercido pela aviação geral e regional, como elemento dessa interação, especialmente no desenvolvimento do transporte aéreo no interior, como demonstram as 8.000 aeronaves de pequeno e médio portes existentes no país.

O extraordinário valor que estes pequenos e médios aeroportos tem para seus Estados, fica claramente demonstrado citando-se os casos de Ribeirão Preto (SP) e Caxias do Sul (RS), como instrumentos de alavancagem econômica, administrados eficientemente pelos Estados.

Face o cumprimento da Política de Descentralização Administrativa preconizada pelo Governo Federal, a grande maioria dos Estados da União tem procurado planejar e desenvolver setores aeroaviários próprios. Entretanto, na maioria das vezes recebem do Governo Federal aeroportos operacionalmente defasados, necessitando de investimentos imediatos, que permitam sejam atingidas condições de arrecadação e principalmente auto-sustentação.

Estudos do Instituto de Aviação Civil - IAC, órgão do Ministério da Aeronáutica, demonstram que uma vultosa soma de recursos devam ser empregados anualmente na recuperação e implantação de aeroportos e aeródromos de interesse local. Nada mais justo, portanto, que se institua a participação dos Estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo presente adicional, até mesmo como forma de incentivo ao esforço que vem sendo desenvolvido pelos estudos.

É importante ressaltar que a maioria dos Estados já dispõe de Planos Aeroaviários, fruto de esforço conjunto com o Ministério da Aeronáutica, direcionados especialmente ao desenvolvimento de aeroportos de interior, e que bem demonstram a importância dessas unidades com infra-estrutura e segurança adequados ao desenvolvimento do sistema aeroaviário nacional.

A presente fase do processo de absorção destes aeroportos por parte dos Estados, se caracteriza por pesados investimentos iniciais, cujos recursos devem advir do próprio sistema aeroportuário, especificamente através dos aeroportos de maior densidade de tráfego, e, conseqüentemente, de maior arrecadação.

Sala das Sessões, 17 Maio de 1990

  
Deputado CESAR MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º - A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de dezembro de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

JOSE SARNEY

*Octávio Júlio Moreira Lima*

PROPOSICAO : PL. 5150 / 90

DATA APRES.: 17/05/90

AUTOR : CESAR MAIA - PDT/RJ

\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Especifica a destinacao dos recursos originados por adicional tarifario criado pela Lei numero 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)

Financas e Tributacao (ADM)

Viacao e Transp., Des. Urbano e Interior

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-  
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-  
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-  
sentação de emendas, a partir de 19 / 06 / 90 , por 04 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1990.

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990**

"Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

**AUTOR:** Deputado **CESAR MAIA**

**RELATOR:** Deputado **ANTÔNIO CÂMARA**

**I - RELATÓRIO**

Objetiva o projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CESAR MAIA, dar destinação específica aos recursos originados pelo adicional tarifário, instituído pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a saber: dois terços para serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal, e o terço restante para ser aplicado pelos Estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, como também na consecução de seus planos aeroviários. A parcela dos Estados constituirá suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser por eles proposto e instituído de comum acordo.

Na justificação, o autor destaca a importância do transporte aéreo no desenvolvimento de cidades e regiões



do Brasil, pela intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, que cada vez mais se apóiam neste rápido e eficiente meio de transporte. Segundo o autor, a maioria dos Estados tem procurado planejar e desenvolver setores aeroviários próprios. Dos aeroportos que recebem do Governo Federal, a maioria acha-se operacionalmente defasada, necessitando de investimentos imediatos para que sejam auto-sustentáveis. Nesse sentido, entende justa a participação dos Estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo adicional instituído pela Lei nº 7.920/89, em face dos pesados investimentos representados pela absorção, por parte dos Estados, dos aeroportos do interior.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 24), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

No que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessário, em nosso entendimento, explicitar, no projeto, que a medida somente produzirá os efeitos pretendidos no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei, caso a proposição venha a ser aprovada. Isso porque, obviamente, são evidentes as implicações da iniciativa alvitrada na legislação tributária e, por via de consequência, no orçamento fiscal em curso.



Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade ,  
juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.150,  
de 1990, nos termos da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

  
Deputado ANTONIO CAMARA

Relator

/afss.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990**

**E M E N D A**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação".

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1990.

  
Deputado **ANTONIO CAMARA**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.150/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, Carrel Benevides, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Ivo Cersósimo, Fernando Santana, Jovani Masini, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Stélio Dias, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado ANTONIO CAMARA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO




PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990


EMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado ANTONIO CÂMARA  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, DE 1990  
(do Sr. César Maia)

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

I - Proposição inicial .....	
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas .....	
- Parecer do Relator .....	
- Parecer da Comissão .....	
- Emenda adotada pela Comissão .....	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 07 / 03 / 91.

Presidente

EXMO. SR.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 05 de março de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno, requero a V., Exa. o desarquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei	Ano	Projeto de Lei Complementar	Ano
1627/	1989	224	1990
1833 /	1989		
1834 /	1989		
1835 /	1989		
1837 /	1989		
1838 /	1989		
1839 /	1989		
1840 /	1989		
1842 /	1989		
2120	1989		
2426 /	1989		
2883 /	1989		
5150 /	1990		
5718 /	1990		

Transmito a V.Exa. protestos de estima e admiração.

Deputado CESAR MAIA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.150-~~A~~, DE 1990  
(DO SR. CÉSAR MAIA)

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.150-~~B~~, DE 1990  
(DO SR. CÉSAR MAIA)

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

PROJETO DE LEI Nº 5.150-~~B~~, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 5*

PROJETO DE LEI Nº 5.150-B, DE 1990  
(DO SR. CÉSAR MAIA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, DE 1990, QUE ESPECIFICA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINADOS POR ADICIONAL TARIFÁRIO CRIADO PELA LEI Nº 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE CRIA O ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATOR: SR. ANTÔNIO CÂMARA); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ MARIA EYMAEL); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *ALACID NUNES* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, JÁ PUBLICADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

.....

(se for aprovado o substitutivo)

ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

*Anda*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Arado*  
*03.12.91*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do disposto no art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja conferida **urgência especial** para a tramitação do **Projeto de Lei nº 5.150-A/91**, do Deputado César Maia, que "especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências"."

Sala das Sessões, em                      de dezembro de 1991.

*[Assinatura]*  
Líder do PDS

*[Assinatura]*  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Líder do PSDB

*[Assinatura]*  
Líder do PT

*[Assinatura]*  
Líder do PL

*[Assinatura]*  
Líder do PSB

*[Assinatura]* PST.

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PDT

*[Assinatura]*  
Líder do PTB

*[Assinatura]*  
Líder do PC do B

*[Assinatura]*  
Líder do PDC

*[Assinatura]* PCB



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, DE 1990

(Do Sr. César Maia)

Caixa: 192

PL Nº 5150/1990

26

**Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei n 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".**

As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior \_ art. 24, II).

### SINOPSE

Pág.

- I \_ Proposição inicial.....
- II \_ Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - \_ Termo de recebimento de emendas .....
  - \_ Parecer do Relator .....
  - \_ Parecer da Comissão .....
  - Emenda adotada pela Comissão .....
- O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei n 7.920, de 12 de dezembro de 1989 serão destinados especificamente da seguinte forma:

I \_ 75% (setenta e cinco por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II \_ 25% (vinte e cinco por cento) destinados a aplicação pelos Estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

Parágrafo único. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de comum acordo, pelos estados da Federação.

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O transporte aéreo no Brasil, tornou-se imprescindível e cresce proporcionalmente à intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, geradoras de progresso e bem-estar social para cidades e regiões, atividades estas que se apoiam cada vez mais neste rápido e eficiente meio de transporte.

Torna-se, portanto, fundamental para o sistema aeroviário o desenvolvimento e interação entre aeroportos de pequeno, médio e grande portes.

Deve-se destacar aqui, o importante papel exercido pela aviação geral e regional, como elemento dessa interação, especialmente no desenvolvimento do transporte aéreo no interior, como demonstram as 8.000 aeronaves de pequeno e médio portes existentes no País.

O extraordinário valor que estes pequenos e médios aeroportos tem para seus estados, fica claramente demonstrado citando-se os casos de Ribeirão Preto (SP) e Caxias do Sul (RS), como instrumentos de alavancagem econômica, administrados eficientemente pelos estados.

Em face do cumprimento da política de descentralização administrativa preconizada pelo Governo Federal, a grande maioria dos estados da União tem procurado planejar e desenvolver setores aeroviários próprios. Entretanto, na maioria das vezes, recebem do Governo Federal aeroportos operacionalmente defasados, necessitando de investimentos imediatos, que permitam sejam atingidas condições de arrecadação e principalmente auto-sustentação.

Estudos do Instituto de Aviação Civil \_ IAC, órgão do Ministério da Aeronáutica, demonstram que uma vultosa soma de recursos deva ser empregada anualmente na recuperação e implantação de aeroportos e aeródromos de interesse local. Nada mais justo, portanto, que se institua a participação dos estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo presente adicional, até mesmo como forma de incentivo ao esforço que vem sendo desenvolvido pelos estudos.

É importante ressaltar que a maioria dos estados já dispõe de planos aeroviários, fruto de esforço conjunto com o Ministério da Aeronáutica, direcionados especialmente ao desenvolvimento de aeroportos de interior, e que bem demonstram a importância dessas unidades com infra-estrutura e segurança adequadas ao desenvolvimento do sistema aeroviário nacional.

A presente fase do processo de absorção destes aeroportos por parte dos estados, se caracteriza por pesados investimentos iniciais, cujos recursos devem advir do próprio sistema aeroportuário, especificamente através dos aeroportos de maior densidade de tráfego, e, conseqüentemente, de maior arrecadação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. \_ Deputado César Maia.

12

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.920, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1989.

**Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária  
e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3ª da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2ª do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1ª O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2ª A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República — JOSÉ SARNEY — Octávio Júlio Moreira Lima.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19-6-90, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1990. — Ruy Omar Prudêncio da Silva, Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990

"Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifária criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

Autor: Deputado Cesar Maia

Relator: Deputado Antônio Câmara

**I — Relatório**

Objetiva o projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cesar Maia, dar destinação específica aos recursos originados pelo adicional tarifário, instituído pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a saber: dois terços para serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal, e o terço restante para ser aplicado pelos estados, aos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, como também na consecução de seus planos aeroviários. A parcela dos estados constituirá suporte financeiro de um Programa Federal de

Auxílio a Aeroportos, a ser por eles proposto e instituído de comum acordo.

Na justificação, o autor destaca a importância do transporte aéreo no desenvolvimento de cidades e regiões do Brasil, pela intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, que cada vez mais se apóiam neste rápido e eficiente meio de transporte. Segundo o autor, a maioria dos estados tem procurado planejar e desenvolver setores aeroviários próprios. Dos aeroportos que recebem do Governo Federal, a maioria acha-se operacionalmente defasada, necessitando de investimentos imediatos para que sejam auto-sustentáveis. Nesse sentido, entende justa a participação dos estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo adicional instituído pela Lei nº 7.920/89, em face dos pesados investimentos representados pela absorção, por parte dos estados, dos aeroportos do interior.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

**II — Voto do Relator**

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 24), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

No que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessário, em nosso entendimento, explicitar, no projeto, que a medida somente produzirá os efeitos pretendidos no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei, caso a proposição venha a ser aprovada. Isso porque, obviamente, são evidentes as implicações da iniciativa alvitrada na legislação tributária e, por via de consequência, no orçamento fiscal em curso.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.150, de 1990, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1990. — Deputado Antônio Câmara, Relator.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 2ª do projeto a seguinte redação:

"Art. 2ª Esta lei entra em vigor no 1ª dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação".

Sala da Comissão, 27 de junho de 1990. — Deputado Antônio Câmara, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.150/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Mário Assad, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel, Vice-Presidentes; Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, Carrel Benevides, Ismael Wanderley, José Genoíno,

Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim,  
 Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago,  
 Messias Góis, Moema São Thiago, Plínio Mar-  
 tins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Mar-  
 cos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus,  
 Fernando Velasco, Ivo Cersósimo, Fernando San-  
 tana, Jovani Masini, Samir Achôa, Gilberto  
 Carvalho, Jesus Tajra, Stélio Dias, Vicente  
 Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto  
 Balestra.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. -  
 Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
 Deputado **Antônio Câmara**, Relator.

EMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 2<sup>a</sup> do projeto a seguinte  
 redação:

"Art. 2<sup>a</sup> Esta lei entra em vigor no pri-  
 meiro dia do exercício financeiro  
 subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. -  
 Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente -  
 Deputado **Antonio Câmara**, Relator.

Caixa: 192  
 Lote: 66  
**PL Nº 5150/1990**  
**27**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 5.150/90**

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

Autor: Deputado **CESAR MAIA**

Relator: Deputado **ALACID NUNES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Cesar Maia, visa especificar a aplicação dos recursos originados pelo Adicional Tarifário, criado pela Lei nº 7.920/89.

Em sua justificação o autor destaca a importância do transporte aéreo para o desenvolvimento das regiões interioranas do País, pelo incremento comercial, econômico, industrial, turístico e agropecuário, atividades que a cada dia se beneficiam da rapidez própria do transporte aeroviário.

A Comissão de Constituição Justiça e Redação aprovou, com emenda, o parecer do relator, Deputado Antonio Câmara.



Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebeu emenda de autoria do Deputado Francisco Dorneles, sendo aprovado o Substituto do relator, o Deputado José Maria Eymael.

Encerrado o prazo regimental, não recebeu emenda nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior cabe emitir parecer sobre o mérito de matérias pertinentes à "aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico".

(Art. 31, XIII, "o", do Regimento Interno)

No mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.150/90, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em

  
Deputado **ALACID NUNES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S. 150/90

Ardo Subsidiária Armas  
↳



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.150-B, DE 1990

(Do Sr. César Maia)

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, de 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda (1) oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo apresentado pelo relator

PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, DE 1990

(Do Sr. César Maia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei n.º 7.920, de 12 de dezembro de 1989 serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) destinados a aplicação pelos Estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

Parágrafo único. A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de comum acordo, pelos estados da Federação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O transporte aéreo no Brasil, tornou-se imprescindível e cresce proporcionalmente à intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, geradoras de progresso e bem-estar social para cidades e regiões, atividades estas que se apoiam cada vez mais neste rápido e eficiente meio de transporte.

Torna-se, portanto, fundamental para o sistema aeroviário o desenvolvimento e interação entre aeroportos de pequeno, médio e grande portes.

Deve-se destacar aqui, o importante papel exercido pela aviação geral e regional, como elemento dessa interação, especialmente no desenvolvimento do transporte aéreo no interior, como demonstram as 6.000 aeronaves de pequeno e médio portes existentes no País.

O extraordinário valor que estes pequenos e médios aeroportos tem para seus estados, fica claramente demonstrado citando-se os casos de Ribeirão Preto (SP) e Caxias do Sul (RS), como instrumentos de alavancagem econômica, administrados eficientemente pelos estados.

Em face do cumprimento da política de descentralização administrativa preconizada pelo Governo Federal, a grande maioria dos estados da União tem procurado planejar e desenvolver setores aeroviários próprios. Entretanto, na maioria das vezes, recebem do Governo Federal aeroportos operacionalmente defasados, necessitando de investimentos imediatos, que permitam sejam atingidas condições de arrecadação e principalmente auto-sustentação.

Estudos do Instituto de Aviação Civil - IAC, órgão do Ministério da Aeronáutica, demonstram que uma vultosa soma de recursos deva ser empregada anualmente na recuperação e implantação de aeroportos e aeródromos de interesse local. Nada mais justo, portanto, que se institua a participação dos estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo presente adicional, até mesmo como forma de incentivo ao esforço que vem sendo desenvolvido pelos estados.

É importante ressaltar que a maioria dos estados já dispõe de planos aeroviários, fruto de esforço conjunto com o Ministério da Aeronáutica, direcionados especialmente ao desenvolvimento de aeroportos de interior, e que bem demonstram a importância dessas unidades com infra-estrutura e segurança adequadas ao desenvolvimento do sistema aeroviário nacional.

A presente fase do processo de absorção destes aeroportos por parte dos estados, se caracteriza por pesados investimentos locais, cujos recursos devem advir do próprio sistema aeroportuário, especificamente através dos aeroportos de maior densidade de tráfego, e, conseqüentemente, de maior arrecadação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1990. - Deputado César Maia.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.920, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República - JOSÉ SARNEY - Octávio Júlio Moreira Lima.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19-6-90, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1990. - Ruy Omar Prudêncio da Silva, Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990

"Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifária criado

pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

Autor: Deputado Cesar Maia

Relator: Deputado Antônio Câmara

### I - Relatório

Objetiva o projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cesar Maia, dar destinação específica aos recursos originados pelo adicional tarifário, instituído pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, a saber: dois terços para serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal, e o terço restante para ser aplicado pelos estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, como também na consecução de seus planos aeroviários. A parcela dos estados constituirá suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser por eles proposto e instituído de comum acordo.

Na justificativa, o autor destaca a importância do transporte aéreo no desenvolvimento de cidades e regiões do Brasil, pela intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, que cada vez mais se apóiam neste rápido e eficiente meio de transporte. Segundo o autor, a maioria dos estados tem procurado planejar e desenvolver setores aeroviários próprios. Dos aeroportos que recebem do Governo Federal, a maioria acha-se operacionalmente defasada, necessitando de investimentos imediatos para que sejam auto-sustentáveis. Nesse sentido, entende justa a participação dos estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo adicional instituído pela Lei nº 7.920/89, em face dos pesados investimentos representados pela absorção, por parte dos estados, dos aeroportos do interior.

Compete a esta Comissão, na forma regimental, examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob exame.

### II - Voto do Relator

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 24), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

No que diz respeito à técnica legislativa, faz-se necessário, em nosso entendimento, explicitar, no projeto, que a medida somente produzirá os efeitos pretendidos no exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei, caso a proposição venha a ser aprovada. Isso porque, coviamente, são evidentes as implicações da iniciativa alvitrada na legislação tributária e, por via de consequência, no orçamento fiscal em curso.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.150, de 1990, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1990. —  
Deputado Antônio Câmara, Relator.

### EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação"

Sala da Comissão, 27 de junho de 1990. —  
Deputado Antônio Câmara, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.150/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Mário Assad, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel, Vice-Presidentes; Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harian Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Honório Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, Carrel Benevides, Ismael Wanderley, José Genóino,

Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Tarse Genro, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Ivo Cersósimo, Fernando Santana, Jovani Masini, Samir Achóa, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Stélio Dias, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —  
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —  
Deputado Antônio Câmara, Relator. —

### EMENDA - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —  
Deputado Theodoro Mendes, Presidente —  
Deputado Antônio Câmara, Relator. —

Caixa: 192

PL N° 5150/1990

32

Lote: 66

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDAS

Instruções no verso

ETIQUETA

001/91

Substitutiva

PÁGINA  
01/01PARTIDO  
PFL - RJAUTOR  
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

PROJETO DE LEI Nº	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	DATA
5.150	1º		II		11/04/91

TEXTO JUSTIFICATIVO

O item II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.150 de 1990, passa a ter a seguinte redação abaixo indicada, ficando revogado o parágrafo único do mesmo artigo,

" II - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados em cada Estado, serão utilizados pelo Governo Federal na construção ou ampliação dos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional ".

## JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a emenda, 25% dos recursos continuarão a ser aplicados, como quer o projeto, nos aeroportos de interesse local ou regional, mas não pelo Governo Estadual e sim pelo Governo Federal.

DEPUTADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991

Maria Linda Magalhães  
MARIA LINDA MAGALHÃES  
Secretária

PARCELO DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Cesar Maia, pretende especificar a destinação a ser dada aos recursos originados pelo Adicional Tarifário instituído pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, de forma que dois terços sejam utilizados diretamente pelo Governo Federal no sistema aeroviário de seu interesse e o terço restante, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na elaboração e implementação de seus planos aeroviários.

O Autor justifica sua proposta lastreado na importância do transporte aéreo no desenvolvimento de cidades e regiões do interior do País, pela intensificação das atividades comerciais, industriais, agropecuárias, de turismo e de serviços que a cada dia ganham mais e mais força e necessitam deste tipo de transporte mais rápido e eficiente.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que acolheu parecer do Relator, Deputado Antônio Câmara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

À Comissão de Finanças e Tributação cabe emitir parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos e no prazo regimentais, foi apresentada emenda de autoria do nobre Deputado Francisco Dornelles alterando a redação do inciso II, do art. 1º e suprimindo o parágrafo único do mesmo artigo.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos ressaltar que elaboramos um substitutivo de comum acordo com os representantes dos departamentos aeroviários estaduais, bem como do Autor do Projeto, com o objetivo de tornar exequível o Programa Federal de Auxílio aos Aeroportos, bem como corrigir algumas falhas constantes do Projeto original.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto 5.150/90, nos termos do Substitutivo que apresentamos, que incorpora, em sua essência, a emenda do Deputado Francisco Dornelles.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5150, DE 1990

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei

nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80 % (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20 % (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo, abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

2º A parcela de 20 % (vinte por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais, estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior, os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior, deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a ser alocado por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.150-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire, Vice-Presidente; José Falcão, Luís Eduardo, Luiz Dantas, Manoel Castro, Ézio Ferreira, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Luís Roberto Ponte, César Maia, Edir Siliprandi, Delfim Netto, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Pedro Novais, José Maria Eymael, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes e João Henrique.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 5.150-A, DE 1990

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20% (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo, abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio e Aeroportos, a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais, estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior, os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior, deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a ser alocado por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator

Lote: 66 Caixa: 192

PL Nº 5150/1990

33



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.150-C, DE 1990

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20% (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º - As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º - A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais estabelecidos através



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1991.

Relator

PS/GSE 362/91

Brasília, 03 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.150-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Dirceu". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
Nesta

acordo com os Planos Aeroviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 06 de dezembro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Assunção', written in a cursive style.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.150

de 19 90

AUTOR

EMENTA

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

CESAR MAIA  
(PDT - RJ)

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

17.05.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.05.90, pág. 5261, col. 03.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), de Finanças e Tributação (ADM), e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior Art. 24, II.

PLENÁRIO

07.06.90

É lido e vai a imprimir.

DCN

DCN 08.06.90, pág. 6677, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

13.06.90

Distribuído ao relator, Dep. ANTÔNIO CÂMARA.

DCN 30.06.90, pág. 8373, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

19.06.90

Prazo para apresentação de emendas: A partir de 19.06.90, por 04 sessões.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL 5150/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.06.90 Não foram apresentadas emendas.

DCN .

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.08.90 Parecer do relator, Dep. ANTÔNIO CÂMARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Concedida vista ao Dep. JOSÉ DUTRA.

DCN 16.10.90, pág. 10647, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.11.90 O Dep. José Dutra, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar.

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ANTÔNIO CÂMARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

DCN 01.12.90, pág. 13182, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.12.90 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN  
DCN 08.12.90, pág. 13879, col. 01.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.12.90 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, com emenda.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.12.90 Concedida vista ao Dep. Sérgio Naya.

DCN 15.12.90, pág. 14.573, col. 03.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03.10.1991, pág. 86, col. 1 subitem 10

VIDE VERSO

ANDAMENTO

EM 07/03/91 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN 12/03/91, pág. 1560, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.04.91 Prazo para recebimento de emendas de admissibilidade: 08.04 a 12.04.91

DCN 06.04.91, pág. 3132, col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.04.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 09.04.91, pág. 3443, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15.04.91 Apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. FRANCISCO DORNELLES.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.11.91 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, com substitutivo.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

27.11.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, com substitutivo.

DCN

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

(PL. 5.150-B/90)

PLENÁRIO

03.12.91 Aprovado requerimento dos Dep. Victor Faccioni, Líder do PDS; Genebaldo Correia, Líder do PMDB; Ricardo Fiúza, Líder do Bloco; Vivaldo Barbosa, Líder do PDT; José Serra, Líder do PSDB; Gastone Righi, Líder do PTB; José Genoíno, Líder do PT; Haroldo Lima, Líder do PC do B; Ricardo Izar, Líder do PL; Paulo Mandarino, na qualidade de Líder do PDC; José Carlos Sabóia, na qualidade de Líder do PSB; Luiz Carlos Hauly, Líder do PST; e Roberto Freire, Líder do PCB, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto. Constará da Pauta de amanhã, dia 04.12.91.

PLENÁRIO

04.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Alacid Nunes para proferir parecer a este projeto em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da CFT.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da CFT: APROVADO.  
Prejudicada a Emenda da CCJR e este projeto.  
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

04.12.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSO MOTA: APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 5.150-B/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 09 49 04 1359

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1241

Em 13 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1991 (PL nº 5.150-C, de 1990, nessa Casa), que "especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

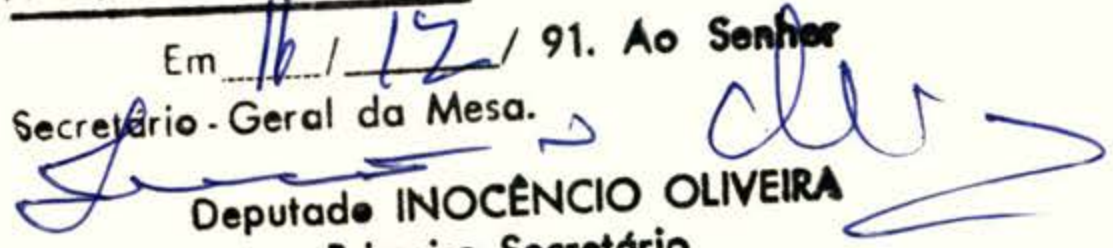
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/12/91. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 11/12/91  
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 66  
Caixa: 192  
PL Nº 5150/1990  
44

*Cópia  
para sinopse*

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 0465/91
Data:	11/12/91 Hora: 11:20
Ass.: R. Rane	Ponto: 3556

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 11 39 009183

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

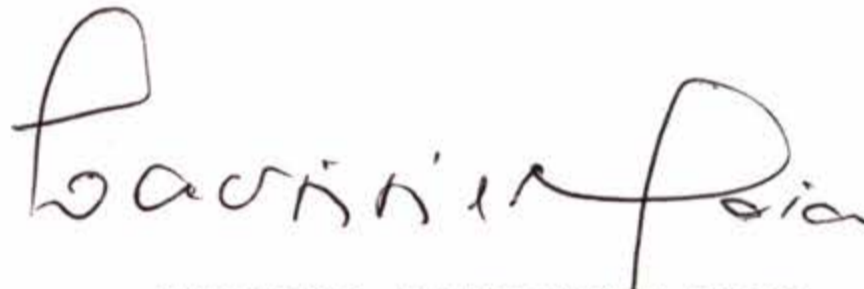
SM/Nº 98

Em 12 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1991 (PL nº 5.150-C, de 1990, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 03 / 92 Ao Senhor

Secretário - Geral da Mesa.

[Signature] Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Servico. An 07/01/92

F. G. G. -

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - oitenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - vinte por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º - As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º - A parcela de vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

57

§ 3º - Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

Aviso nº 13 - AL/SG.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.399 , de 7 de janeiro de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 7

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 7 de janeiro de 1992.

F. Collor

**LEI nº 8.399**, de 7 de janeiro de 1992.

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - oitenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - vinte por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de vinte por cento especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Fl. 2 da Lei nº 8.399, de 7.1.92.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 7 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da

F. Collor-

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20% (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º - As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º - A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de

acordo com os Planos Aeroviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

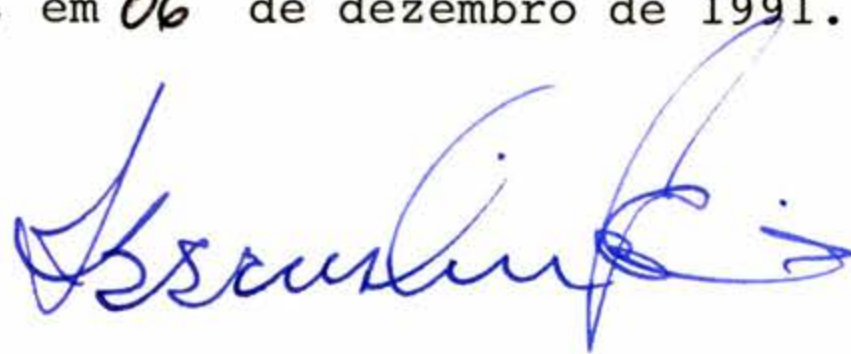
§ 3º - Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a serem alocados por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 06 de dezembro de 1991.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Assunção', is written over the date and location of the law's enactment.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.150-B, DE 1990  
(do Sr. César Maia)

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); / de Finanças e Tributação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda (1) oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo apresentado pelo relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.150/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/ 91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda..

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991

*Maria Linda Magalhães*  
MARIA LINDA MAGALHÃES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

001/91

Substitutiva

## EMENDAS

Instruções no verso

PÁGINA

01/01

AUTOR

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES

PARTIDO

PFL - RJ

PROJETO DE LEI Nº

5.150

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

II

ALÍNEA

DATA

11 / 04 / 91

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

O item II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.150 de 1990, passa a ter a seguinte redação abaixo indicada, ficando revogado o parágrafo único do mesmo artigo,

" II - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados em cada Estado, serão utilizados pelo Governo Federal na construção ou ampliação dos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional ".

## JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a emenda, 25% dos recursos continuarão a ser aplicados, como quer o projeto, nos aeroportos de interesse local ou regional, mas não pelo Governo Estadual e sim pelo Governo Federal.

DEPUTADO

Francisco Dornelles

FORMULÁRIO PARA EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1. INSTRUÇÕES GERAIS

Este formulário deverá ser, obrigatoriamente, datilografado e assinado em três vias, uma das quais servirá como recibo.  
Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.  
Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoio, deverão fazê-lo em uma ou tra folha deste mesmo formulário, utilizando o campo Texto/Justificação. Neste campo, deverá ser datilografado o nome, a Unidade Federativa e o Partido do parlamentar. Depois de preenchido e assinado deverá ser entregue na Secretaria da Comissão.

2. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

Etiqueta - Este campo destina-se à aplicação da etiqueta de identificação, no ato da entrega.

Página - Este campo deverá ser preenchido com o número da página e a quantidade total de páginas da emenda.

Exemplo: Emenda de 3 páginas

1ª página - 01 de 03; 2ª página - 02 de 03; 3ª página - 03 de 03.

Autor/UF/Partido - Estes campos deverão ser preenchidos com o nome do parlamentar, a sigla da Unidade Federativa e a sigla do Partido a que pertence o autor.

Projeto de Lei Nº - Este campo deve ser preenchido com o número do Projeto de Lei a que se refere a emenda.

Artigo/Parágrafo/Inciso/Alínea - Este campo deverá ser utilizado para fazer referência clara ao dispositivo que se quer emendar.

Texto/Justificação - Este campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda e, separadamente, a critério do autor, para a sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da emenda pelo título próprio (Justificação). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada uma outra folha do mesmo formulário, para continuação, numerando-se as diversas folhas no campo Página.

3. OBSERVAÇÃO

Explicitar se a Emenda é supressiva, aglutinativa, substitutiva, modificativa ou aditiva.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Comissão de Finanças - sala 5 - Anexo II da Câmara dos Deputados. Fones: 223-9327; 311-6954; 311-6955; 311-6959 e 311-6960.



PROJETO DE LEI Nº 5.150, DE 1990

"Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

AUTOR: Deputado CESAR MAIA


RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Cesar Maia, pretende especificar a destinação a ser dada aos recursos originados pelo Adicional Tarifário instituído pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1.989, de forma que dois terços sejam utilizados diretamente pelo Governo Federal no sistema aeroviário de seu interesse e o terço restante, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na elaboração e implementação de seus planos aeroviários.

O Autor justifica sua proposta lastreado na importância do transporte aéreo no desenvolvimento de cidades e regiões do interior do País, pela intensificação das atividades comerciais, industriais, agropecuárias, de turismo e de serviços que a cada dia ganham mais e mais força e necessitam deste tipo de transporte mais rápido e eficiente.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que acolheu parecer do Relator, Deputado Antônio Câmara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À Comissão de Finanças e Tributação cabe emitir parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos e no prazo regimentais, foi apresentada emenda de autoria do nobre Deputado Francisco Dornelles alterando a redação do inciso II, do art. 1º e suprimindo o parágrafo único do mesmo artigo.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos ressaltar que elaboramos um substitutivo de comum acordo com os representantes dos departamentos aeroviários estaduais, bem como do Autor do Projeto, com o objetivo de tornar exequível o Programa Federal de Auxílio aos Aeroportos, bem como corrigir algumas falhas constantes do Projeto original.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto 5.150/90, nos termos do Substitutivo que apresentamos, que incorpora, em sua essência, a emenda do Deputado Francisco Dornelles.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1991

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5150, DE 1990**

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80 % (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20 % (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo, abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

2º A parcela de 20 % (vinte por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais, estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior, os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado em



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

tre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior, deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a ser alocado por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1991

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


PROJETO DE LEI Nº 5.150-A, DE 1990


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.150-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; Fernando Freire, Vice-Presidente; José Falcão, Luís Eduardo, Luiz Dantas, Manoel Castro, ézio Ferreira, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Haully, Luís Roberto Ponte, César Maia, Edir Siliprandi, Delfim Netto, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Roberto Torres, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Pedro Novais, José Maria Eymael, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes e João Henrique.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 5.150-A, DE 1990

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 20% (vinte por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

§ 1º As tarifas aeroportuárias a que se refere este artigo, abrangem somente as tarifas de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia, não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações.

§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio e Aeroportos, a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais, estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior, os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.



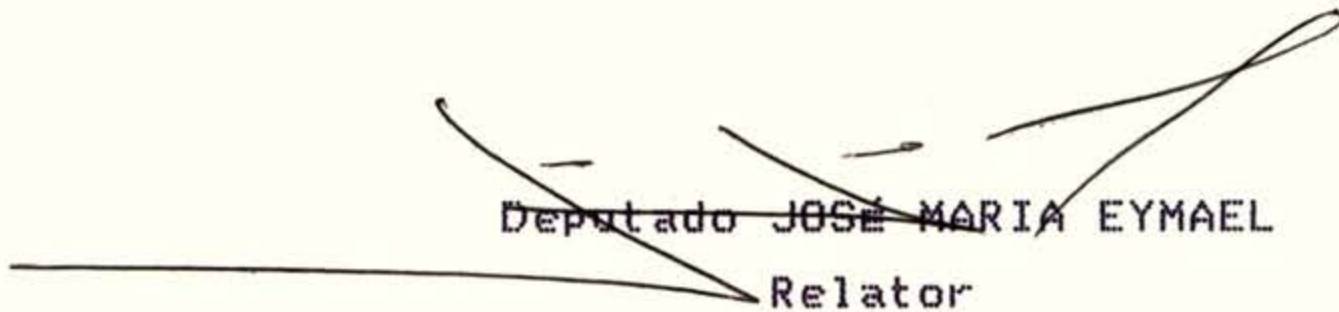
§ 4º Nos convênios de que trata o parágrafo anterior, deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a ser alocado por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1991.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator



SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO

DAESP

São Paulo, 06 de setembro de 1990

OF.DAESP-SUP Nº 079/90

Excelentíssimo Senhor

*Relator  
13.6 - Antonio Cavalcanti  
8.8.90 - Vista para Debate  
colorei (em 19.9.90)*

*Dr. Sen.  
João Projeto  
17.9.90*

*Si. Secretário  
Inger-me o projeto  
para exame  
SSA 11-9-90  
[Signature]*

No presente momento, o Projeto de Lei nº 5.150 de 1990, de autoria do nobre Deputado Federal CESAR MAIA ( cópia em anexo ), que trata da destinação dos recursos oriundos do "adicional tarifário" criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, encontra-se em fase de estudo e decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara Federal.

Na oportunidade em que tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, por dever de ofício cabe-me ressaltar, a relevância da instituição do referido projeto de lei para o desenvolvimento integrado e administrativamente descentralizado do Setor Aeroportuário Brasileiro. Entretanto, a sua aprovação na íntegra seria desestimulante às iniciativas gerenciais e financeiras próprias e autônomas que já vem sendo desenvolvidas em vários Estados da Federação, dentre as quais se destaca o Estado de São Paulo através do seu Departamento Aeroviário - DAESP, uma vez que a experiência nacional demonstra que a criação de Fundos Financeiros Setoriais administrados pelo Governo Federal são extremamente vulneráveis:



- à critérios de repasses aos Estados, baseados exclusivamente em fatores políticos, o que acarreta ineficiência nos investimentos;

- à medidas governamentais anti-inflacionárias que desviam os recursos setoriais próprios para a cobertura do déficit público do país.

Após estas considerações que julgo oportunas e necessárias para o entendimento de nossa postulação, proponho seja dada a seguinte redação ao Parágrafo Único do citado Projeto de Lei:

"Parágrafo Único - A PARCELA de 25% - (VINTE E CINCO POR CENTO) ESPECIFICADA NESTE ARTIGO, SERÁ REPASADA AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, PROPORCIONALMENTE AO TOTAL DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DO ADICIONAL TARIFÁRIO, GERADA NOS AEROPORTOS ADMINISTRADOS PELO GOVERNO FEDERAL, NOS RESPECTIVOS ESTADOS".

Encaminho em anexo os Quadros Demonstrativos das Receitas Orçamentárias, Despesas e Receitas do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (jan-jul), que indicam a fundamental importância da aprovação da Emenda proposta pois as receitas decorrentes das tarifas aeroportuárias, nos últimos anos cobriram, no máximo, 25% das Despesas de Custeio.



Nos referidos demonstrativos, observa-se  
que:

- o índice Receitas Vinculadas/Despesas de Custeio, que mede o grau de cobertura dos serviços prestados foi de 21%, 25%, 16% e 19%, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (jan-jul). Cabe observar que a receita vinculada refere-se principalmente à transferência de recursos realizada pela INFRAERO, decorrente de Convênio firmado em 1980 entre o Ministério da Aeronáutica e o Estado de São Paulo;

- as Despesas de Capital, que indicam o investimento realizado pelo Estado de São Paulo através de recursos orçamentários próprios, evoluíram, a preços nominais, de CR\$ 138 mil, CR\$ 1,0 milhão, CR\$ 22, milhões e CR\$ 823, milhões, respectivamente para os exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (jan-jul). De acordo com a Proposta Orçamentária do DAESP para o exercício de 1991, as Despesas de Capital necessárias à um programa de complementação de obras da infra estrutura aeroportuária do Estado de São Paulo, deverão ser várias vezes superior aos valores realizados no exercício de 1990.

No aguardo da compreensão e da manifestação favorável que por certo Vossa Excelência dará à presente propositura, aproveito a oportunidade para colocar-me à inteira disposição da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara Federal, dirigida por Vossa Excelência, para esclarecimentos que sejam necessários.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO

DAESP

Finalizando, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus cumprimentos e os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

THESEO D. BUENO DE TOLEDO - CEL PM RES

Superintendente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Federal THEODORO MENDES  
Digníssimo Presidente da  
Comissão de Constituição e Justiça e de  
Redação da Câmara dos Deputados Federais  
RI/mfg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5150, DE 1990.

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 dezembro de 1989.

(DO SR. CESAR MAIA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 serão destinados especificamente da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal;

II - 25% (vinte e cinco por cento) destinados a aplicação pelos Estados, nos aeroportos e aeródromos de interesse local ou regional, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

Parágrafo único - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) especificada neste artigo, constituirá o suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, a ser proposto e instituído de comum acordo, pelos Estados da Federação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O transporte aéreo no Brasil, tornou-se imprescindível e cresce proporcionalmente a intensificação das atividades do comércio, indústria, agropecuária, turismo e serviços, geradoras de progresso e bem-estar social para cidades e regiões, atividades estas que apoiam-se cada vez mais neste rápido e eficiente meio de transporte.

Torna-se, portanto, fundamental para o sistema aeroviário o desenvolvimento e interação entre aeroportos de pequeno, médio e grande portes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Deve-se destacar aqui, o importante papel exercido pela aviação geral e regional, como elemento dessa interação, especialmente no desenvolvimento do transporte aéreo no interior, como demonstram as 8.000 aeronaves de pequeno e médio portes existentes no país.

O extraordinário valor que estes pequenos e médios aeroportos tem para seus Estados, fica claramente demonstrado citando-se os casos de Ribeirão Preto (SP) e Caxias do Sul (RS), como instrumentos de alavancagem econômica, administrados eficientemente pelos Estados.

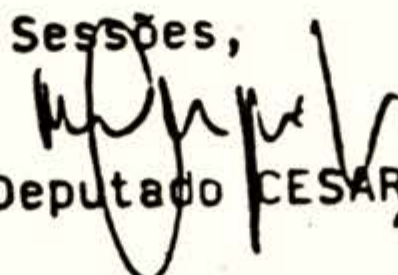
Face o cumprimento da Política de Descentralização Administrativa preconizada pelo Governo Federal, a grande maioria dos Estados da União tem procurado planejar e desenvolver setores aeroaviários próprios. Entretanto, na maioria das vezes recebem do Governo Federal aeroportos operacionalmente defasados, necessitando de investimentos imediatos, que permitam sejam atingidas condições de arrecadação e principalmente auto-sustentação.

Estudos do Instituto de Aviação Civil - IAC, órgão do Ministério da Aeronáutica, demonstram que uma vultosa soma de recursos devam ser empregados anualmente na recuperação e implantação de aeroportos e aeródromos de interesse local. Nada mais justo, portanto, que se institua a participação dos Estados no montante de recursos a serem arrecadados pelo presente adicional, até mesmo como forma de incentivo ao esforço que vem sendo desenvolvido pelos estudos.

É importante ressaltar que a maioria dos Estados já dispõe de Planos Aeroaviários, fruto de esforço conjunto com o Ministério da Aeronáutica, direcionados especialmente ao desenvolvimento de aeroportos de interior, e que bem demonstram a importância dessas unidades com infra-estrutura e segurança adequados ao desenvolvimento do sistema aeroaviário nacional.

A presente fase do processo de absorção destes aeroportos por parte dos Estados, se caracteriza por pesados investimentos iniciais, cujos recursos devem advir do próprio sistema aeroportuário, especificamente através dos aeroportos de maior densidade de tráfego, e, conseqüentemente, de maior arrecadação.

Sala das Sessões,

  
Deputado CESAR MAIA



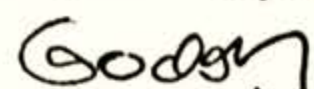
SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DESPESAS E RECEITAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 1.987

D E S P E S A S		R E C E I T A S	
<u>Despesa de Custeio</u>	Cr\$ 234.546,32	1) Subvenção Estadual -	Cr\$ 321.755,81
<u>Despesa de Capital</u>	Cr\$ 138.839,50	2) Receitas Próprias -	Cr\$ 1.679,80
		3) <u>Receitas-Vinculado</u> -	
		a) Transf. INFRAERO -	Cr\$ 37.466,79
		b) Preços Específicos -	Cr\$ 6.552,20
		c) T.E.P.P. -	Cr\$ 5.931,22
		d) (DATI) Cobrança a Vista -	Cr\$ <u>-0-</u> 49.950,21
<b>TOTAL</b>	<b>373.385,82</b>	<b>TOTAL</b>	<b>373.385,82</b>

  
Henrique Lourenço Bizoni  
Diretor da Div. Finanças

S.C., em 30/08/90

  
Godson  
Substituto

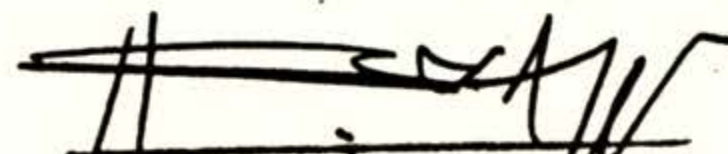




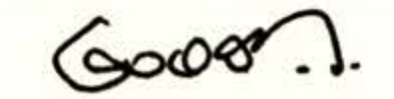
SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DESPESAS E RECEITAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 1.988

D E S P E S A S			R E C E I T A S		
<u>Despesa de Custeio</u>	Cr\$	1.475.487,23	1) Subvenção Estadual -	Cr\$	2.126.759,70
<u>Despesa de Capital</u>	Cr\$	1.046.041,09	2) Receitas Próprias -	Cr\$	22.605,25
			3) <u>Receitas-Vinculado</u> -		
			a) Transf. INFRAERO -	Cr\$	255.156,46
			b) Preços Específicos -	Cr\$	38.311,88
			c) T.E.P.P. -	Cr\$	78.695,03
			d) (DATI) Cobrança a Vista -	Cr\$	<u>-0-</u> Cr\$ 372.163,37
<b>T O T A L</b>		<b>2.521.528,32</b>	<b>T O T A L</b>		<b>2.521.528,32</b>

  
Henrique Lourenço Azpóni  
Diretor da Div. Finanças

S.C., em 30/08/90

  
VALÉRIO M. R. GODOY  
Diretor Técnico (Serv. N. III)  
Substituto





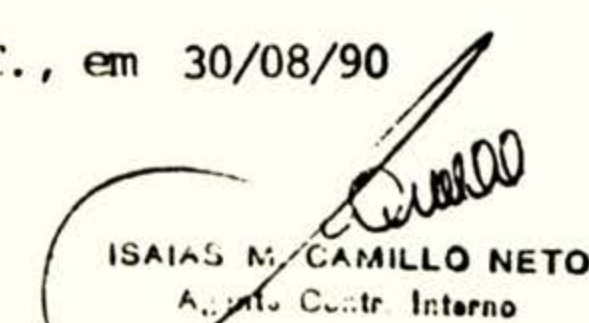
SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO


QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DESPESAS E RECEITAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 1 989.

D E S P E S A S		R E C E I T A S	
<u>Despesa de Custeio</u>	Cr\$ 25.675.830,34	1) Subvenção Estadual -	Cr\$ 43.762.853,42
<u>Despesa de Capital</u>	Cr\$ 22.359.056,62	2) Receitas Próprias -	Cr\$ 132.892,28
		3) <u>Receitas-Vinculado</u> -	
		a) Transf. INFRAERO -	Cr\$ 2.674.956,96
		b) Preços Específicos -	Cr\$ 189.777,52
		c) T.E.P.P. -	Cr\$ 1.150.799,49
		d) (DPTI) Cobrança a Vista -	Cr\$ 123.607,29
			4.139.141,26
<b>TOTAL</b>	<b>48.034.886,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>48.034.886,96</b>

S.C., em 30/08/90

  
Henrique Lourenço de Aguiar  
Diretor da Div. Finanças

  
ISAIAS M. CAMILLO NETO  
Agente Contr. Interno  
Coordenador Chefe  
CND 132.435

  
VALERIDO V. R. GODOY  
Diretor Técnico (serv. N. 11)



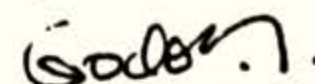
SECRETARIA DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO  
AEROVIÁRIO

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, DESPESAS E RECEITAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 1990.  
(até Julho/90),

D E S P E S A S		R E C E I T A S	
<u>Despesa de Custeio</u>	Cr\$ 193.087.412,78	1) Subvenção Estadual -	Cr\$ 976.893.221,21
<u>Despesa de Capital</u>	Cr\$ 823.073.894,93	2) Receitas Próprias -	Cr\$ 1.259.784,92
		3) <u>Receitas-Vinculado</u> -	
		a) Transf. INFRAERO -	Cr\$ 8.880.988,34
		b) Preços Específicos -	Cr\$ 2.385.988,81
		c) T.E.P.P. -	Cr\$ 26.741.324,43
		d) (DATI) Cobrança a Vista -	Cr\$ -0- Cr\$ 38.008.301,58
<b>T O T A L</b>	<b>1.016.161.307,71</b>	<b>T O T A L</b>	<b>1.016.161.307,71</b>

  
Henrique Lourenço Azzoni  
Diretor da Div. Finanças

S.C., em 30/08/90

  
VALFRIDO V. R. GODOY  
Diretor Técnico (Serv. N II)  
Subst.o

